DF CARF MF Fl. 155

S1-C0T1 Fl. 90



Processo nº 13839.904011/2010-30

Recurso nº Voluntário

Resolução nº 1001-000.191 - 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária

Data 7 de novembro de 2019

Assunto IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Recorrente HUF DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta confirme a idoneidade do comprovante de rendimentos anexado (fl 149) e que intime a recorrente a comprovar o cômputo das receitas na base de cálculo do imposto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 16-58.778, da 7ª Turma da DRJ/SPO, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou o pedido de compensação declarado através de PER/DCOMP nº 12166.42245.120107.1.3.04-1052.

1

Processo nº 13839.904011/2010-30 Resolução nº **1001-000.191** **S1-C0T1** Fl. 91

Transcrevo, a seguir, o relatório:

Após breve síntese das conclusões trazidas pelo despacho decisório e da legislação tributária vertente ao procedimento de compensação tributária na esfera federal, propugna o inequívoco direito de utilização do crédito reivindicado.

Esclarece que o crédito decorre de pagamento a maior de valor atinente à estimativa apurada em março/2006, visto que na DCTF da respectiva periodicidade veiculou que o IRPJ apurado naquele mês totalizava R\$ 274.681,95.

Ante o pagamento da importância de R\$ 281.491,17, revela-se que, de fato, caracterizou-se a existência do crédito no montante de R\$ 6.809,22, circunstância que evidencia a legitimidade do indébito tributário.

Ao contrário das inferências contidas no ato decisório, compreende que inexiste mácula no procedimento adotado pelo requerente, visto que promovido em consonância com o art. 5º da Instrução Normativa nº 600/2005. Na ocasião, plenamente admissível que os valores determinados como saldo negativo fossem objeto de restituição ou compensação a partir de janeiro do ano-calendário subseqüente. No caso da empresa, efetuou a transmissão da declaração de compensação em 12/01/2007.

Cientificada em 25/07/2014 (fl 128), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 22/08/2014 (fl 130).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

A DRJ proferiu a sua decisão julgando improcedente a manifestação de inconformidade. Isto porque, a ora recorrente deduziu os valores de imposto de renda retido na fonte (total de R\$9.535,61) que não compuseram as informações prestadas pelas fontes pagadoras.

Assim, diante da inexistência das informações das fontes pagadoras, reconstituiu-se o valor da estimativa, com a consequente glosa das retenções.

A recorrente, por sua vez, afirma ter havido as retenções glosadas pela autoridade fiscal e anexou o correspondente comprovante anual de rendimentos pagos (fl 148), fonte pagadora Banco Bradesco S.A. e beneficiário a própria recorrente. Demonstra, então, os valores envolvidos, conforme adiante:

Período	Rend. Tributável na Fonte	IRRF
Janeiro	904,14	443,24
Fevereiro	27.706,51	9.092,37
Total		9.535,61

Os valores acima, estão em consonância com os demonstrados no comprovante de rendimentos pagos, Entretanto, este só foi apresentado na fase de recurso, não tendo sido juntado quando da apresentação da manifestação de inconformidade.

Inicialmente, deve-se levar em conta o que dispõe o artigo 16, do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4° A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

No entanto, este CARF tem se orientado pela aceitação de provas mesmo após a decisão da primeira instância, levando-se em conta o princípio da verdade material que norteia o PAF.

Vê-se que a recorrente anexou cópia do comprovante de rendimentos pagos emitido pela fonte pagadora dos recursos, como já dito, anexado à fl 149.

Não se pode esquecer o que dispõe o artigo 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos** e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei).

A certeza e liquidez do crédito são condições sine qua non para autorizar a compensação e, para que se tenha esta certeza, a sua comprovação faz-se necessária. De acordo com o artigo 333, do Código de Processo Civil, o ônus da prova recai sobre a recorrente, senão vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Por outro lado, o art. 933, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99 dispõe que:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9°, § 1°).

Processo nº 13839.904011/2010-30 Resolução nº **1001-000.191** **S1-C0T1** Fl. 93

Entendo que, levando-se em conta o princípio da verdade material, as provas apresentadas devem ser aceitas em qualquer fase do processo, ou seja, a ampla possibilidade de produção de provas, no curso do Processo Administrativo Tributário, alicerça e ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da verdade material, apesar da divergência existente entre a DCTF e a DIPJ.

A este respeito, temos a súmula CARF nº 80:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Observando-se exatamente este princípio, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta confirme a idoneidade do comprovante de rendimentos anexado (fl 149) e que intime a recorrente a comprovar o cômputo das receitas na base de cálculo do imposto.

Deverá ser elaborado um relatório fiscal conclusivo e encaminhado a este CARF para continuidade do julgamento. A recorrente deverá ser notificada desta decisão.É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva